



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

DESPACHO TRF2 0099002

Cuidam os autos de proposta de contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de operação, comissionamento, manutenção preventiva e corretiva no sistema de automação predial, com fornecimento de mão de obra e materiais, nos prédios deste Tribunal Regional Federal da 2^a Região, situados na Rua Acre nº 80 e na Rua Visconde de Inhaúma nº 68, localizados no Centro do Rio de Janeiro/RJ, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a empresa contratada, B7 Empreendimentos Ltda., Contrato nº [TRF2-CON-2022/00108 \(TRF2-EOF-2020/00047\)](#), foi sancionada com a penalidade de Impedimento de Liciar e Contratar, conforme parecer da AJUR ([TRF2-PAR-2024/00922](#)), impossibilitando a manutenção da contratação, tendo esta Diretoria, por meio do [TRF2-DES-2024/36130](#), indeferido requerimento da Contratada para a celebração de aditamento ao Contrato nº [TRF2-CON-2022/00108](#), visto que fora absorvida em parte por outra empresa, bem como determinado a notificação da Empresa contratada, tendo em vista os fatos a ela imputados, ensejadores de rescisão contratual, contidos no referido Parecer. Sem perder de vista as medidas adotadas, o fato é que o ajuste mencionado teve sua vigência expirada no dia 17.10 do corrente ano.

Com a finalidade de justificar o preço a ser contratado, e em observância ao disposto no inciso VIII do artigo 72 da Lei n.^o 14.133/2021, foi realizada pesquisa de preços para a contratação dos serviços, da qual se infere, conforme Mapa Comparativo de Preços (0082261) e Informação 0082262, da SCON, no sentido de que apenas duas empresas apresentaram ofertas, sendo que a proposta da empresa Viridi Technologies Ltda. (0082240) mostrou-se mais vantajosa para esta Administração, sendo ofertado o valor total de R\$ 132.870,97, para a prestação dos serviços pelo período de 90 (noventa) dias.

Após análise dos documentos e informações que instruíram os autos, a Assessoria Jurídica posicionou-se, por meio do Parecer TRF2 0099001, pela regularidade da contratação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, considerando cumpridos os requisitos legais que autorizam o prosseguimento do feito. Destacou, no ensejo, que a situação emergencial restou caracterizada pela informação da Subsecretaria de Manutenção Predial, contida na SEC 0008087, de que a contratação faz-se necessária para impedir a interrupção dos serviços caracterizados como imprescindíveis ao regular funcionamento dos Prédios deste Tribunal.

A documentação da empresa encontra-se devidamente regularizada, conforme se verifica nos documentos informados a seguir: Proposta Comercial (0007842), Contrato Social (0092775), Declaração sobre empregar menor (0088307), Declaração de Parentesco (0088308), Declaração do SICAF (0098999), Certidão de Regularidade Estadual (0082253), Certidão de Regularidade Municipal (0082254), Consulta CEIS/CNEP da CGU (0082255), Consulta ao portal do TCU e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo CNJ (0092797), Registro no CREA-SP e Atestado de Capacidade Técnica (0087195).

A existência de dotação orçamentária para suportar a despesa foi atestada, conforme manifestação da DPLAN no Despacho 0064051.

De fato, o caso vertente enquadra-se na hipótese de dispensabilidade prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, vez que preenche os requisitos legais nele exigidos, quais

sejam:

- caracterização de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

- contratação de serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contratação com fulcro na fundamentação sugerida, transcrita a seguir, é a via adequada e efetiva para eliminar o risco:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

Destaquem-se, ainda, os entendimentos do Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, ed. Dialética, São Paulo, 2001, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, a respeito da contratação direta, a seguir reproduzidos, em parte:

"2.1) Contratação direta e procedimento administrativo

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação do interesse público.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. (...)

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

Diante dos argumentos apresentados pelo setor requisitante, da manifestação da AJUR no Parecer TRF2 0099001, considerando que o contrato firmado com a empresa B7 teve sua vigência expirada no dia 17.10.2024, e, ainda, que não haverá tempo hábil para a conclusão do novo procedimento licitatório que está sendo conduzido no TRF2-EOF-2024/00289, com o fim de evitar longa interrupção na prestação dos serviços, considerados imprescindíveis para o regular funcionamento das instalações prediais deste Tribunal, AUTORIZO a contratação emergencial da empresa Viridi Technologies Ltda., pelo período de 90 (noventa) dias, através de dispensa de licitação, com respaldo no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de prestar os serviços de operação, comissionamento, manutenção preventiva e corretiva no sistema de automação predial.

Encaminhe-se à SIE para promover os ajustes no Termo de Referência, e, em seguida, à DCONT, para promover os ajustes pertinentes na minuta de contrato, conforme sugestões contidas no referido Parecer e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CEZAR BRAGA EDMUNDO**, Diretor-Geral, em 23/10/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0099002** e o código CRC **0121EEA9**.

0000514-74.2024.4.02.8000

SEI 0099002v11